



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 1 de Dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.867

Recurso nº - 84.024 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - BENTO A. DE ARAUJO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Justifica-se quando o contribuinte que não apresentou sua declaração de rendimentos, não mantém escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, desde que verificada essa omissão pela autoridade fiscal.

A base de cálculo para o arbitramento deve repousar preferencialmente sobre a receita bruta quando haja possibilidade de ser esta apurada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENTO A. DE ARAUJO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o arbitramento tome por base de cálculo a receita bruta a ser apurada, sem prejuízo da exigência da multa de 75% de lançamento ex officio pela falta de atendimento à intimação.

Sala das Sessões (DF), em 1 de Dezembro de 1981,

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

- 1 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO
GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/004.015/81-81

RECURSO N.º: - 84.024

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.867

RECORRENTE: - BENTO A. DE ARAUJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BENTO A. DE ARAUJO LTDA., pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Campo Grande (MS), foi alvo do lançamento "ex officio" objeto da Notificação de fls. 8, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 203.675,00, aí incluído imposto de renda, correção monetária e multa de 75%, ao qual foi adicionada a parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita a mesma multa.

O lançamento em questão originou-se da falta de entrega de declaração para o exercício de 1980, período-base 1979.

Como a empresa não prestou os esclarecimentos pedidos a repartição fiscal arbitrou-lhe o lucro, amparando-se no art. 8º, § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, calculando o crédito tributário segundo critério previsto no item "1", da IN/SRF nº 108, de 22 de outubro de 1980, adotando, como base de cálculo, os valores do Ativo.

Com guarda de prazo a interessada interpôs a impugnação de fls. 01, concordando com o pagamento do imposto apurado de acordo com a declaração que entregava na oportunidade, majorado somente com os acréscimos legais previstos em lei, tendo em vista que sua escrita fiscal e contábil se encontra regularmente lançada; que se não entregou antes sua declaração de rendimentos foi por falta de recurso financeiros. Anexou cópias do balanço patrimonial e de-

ACÓRDÃO Nº 101-72.867

monstração do resultado do exercício e o rascunho do demonstrativo da correção monetária do exercício

Diligenciando junto à empresa, apurou a fiscalização que o livro Diário estava com a escrituração paralisada em agosto do ano-base (fls. 18/19).

A seguir veio a decisão de 1ª instância julgando procedente o lançamento, por exarado de acordo com os elementos de que dispunha a fiscalização, com estreita observância do disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e os entendimentos consubstanciados na IN/SRF 108/80.

Postulando a reforma da aludida decisão, a empresa ingressou com o tempestivo recurso de fls. 24, onde alega em síntese que:

- embora houvesse atraso na entrega da declaração, após ser intimada fez a contabilização de suas últimas operações; procedeu o levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, preenchendo a respectiva declaração de rendimentos, que levada ao Posto da R.F. em Dourados, não foi recebida com a alegação de que a firma já fora intimada anteriormente;
- que embora a fiscalização houvesse verificado as folhas datilografadas em copiativo do Diário, bem como o balanço, demonstrativo, e declaração, nada levaram em consideração pelo fato de não estar copiado o balanço;
- o arbitramento é desconforme com a situação real da firma, pois sendo de pequeno porte poderia estar incluída entre aquelas isentas, por reduzida receita operacional;
- encontrando-se com as atividades comerciais paralisadas desde aquela época, jamais terá condições de saldar tal débito para com a Fazenda Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.867

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na verdade a lei facultava à autoridade fiscal efetuar o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme previsão contida no art. 483, alíneas "a" e "b" do RIR/75, por isso que, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos por força do art. 381 do mesmo RIR.

Na espécie, mediante verificação "in loco" apurou a autoridade fiscal que a empresa encontrava-se com a escrituração do livro "Diário" paralisada em agosto do ano-base.

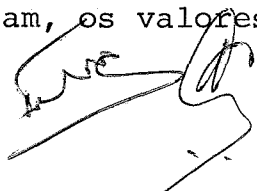
Alega a Recorrente que possuía as folhas datilografadas em copiativo do Diário, embora o balanço não estivesse copiado.

A simples existência de matrizes preparadas, sem a sua indispensável cópia no Diário, não significa dizer que a escrituração esteja de acordo com as leis comerciais e fiscais tendo em vista que a qualquer momento, a exclusivo critério do contribuinte, podem ser substituídas, ante a ausência de autenticação da autoridade fiscal.

No caso dos autos o arbitramento foi feito adotando-se como base de cálculo valores do Ativo, que comparativamente foram superiores ao do lucro líquido, do capital ou do patrimônio líquido, ante a ausência de esclarecimentos.

A base de cálculo para o arbitramento do lucro deve repousar preferencialmente sobre a receita bruta.

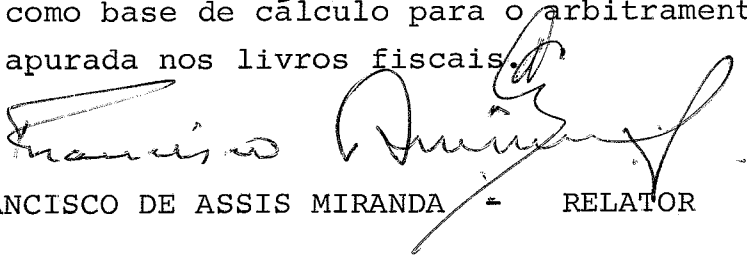
Somente na impossibilidade de ser esta apurada é que tem cabimento a adoção dos demais critérios para encontrar-se a base de cálculo, quais sejam, os valores do ativo, os do patrimônio líquido ou o capital.



A receita bruta foi apontada pelo contribuinte na declaração de rendimentos apresentada a destempo.

Entendemos que caberia o fisco fazer a necessária investigação da sua veracidade, através dos livros fiscais , antes de arbitrar o lucro com base nos valores do Ativo.

Por tais razões, voto pelo provimento parcial do para que se adote como base de cálculo para o arbitramento, a receita bruta a ser apurada nos livros fiscais.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR